



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00595/2023

Data de autuação
10/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JO FARIAS

Ementa:

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PATROCÍNIO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA JOVENS ENTRE 16 (DEZESSEIS) E 29 (VINTE E NOVE) ANOS EM TROCA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, NA FORMA EM QUE DISPÕE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PATROCÍNIO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA JOVENS		
Autor:	100034 - DEPUTADA JO FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JO FARIAS		
Data da criação:	09/05/2023 21:32:11	Data da assinatura:	09/05/2023 21:34:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE LEI
09/05/2023

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PATROCÍNIO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA JOVENS ENTRE 16 (DEZESSEIS) E 29 (VINTE E NOVE) ANOS EM TROCA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, NA FORMA EM QUE DISPÕE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa do Estado do Ceará de Incentivo ao Aprimoramento do Jovem Profissional.

Art. 2º. O programa de que trata esta lei consiste no patrocínio por pessoas jurídicas de direito privado de bolsas de estudo para jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos em contrapartida à serviço voluntário no âmbito dessas empresas.

§1º. O trabalho voluntário de que trata o *caput* deste artigo consiste prioritariamente na prestação de tarefas para implementação de projetos de alfabetização, de ensino de línguas estrangeiras ou de aperfeiçoamento educacional e profissional de seus empregados.

§ 2º. Considera-se para fins da presente norma como projeto de alfabetização a inclusão e o acesso de pessoas que não tiveram possibilidade de inserção na rede formal de educação em idade apropriada à alfabetização e escolarização, dessa forma contribuindo para a melhoria na qualidade pessoal, social e profissional dos mesmos.

§ 3º. Conceitua-se aperfeiçoamento educacional para fins da presente norma iniciativas que promovam a melhor qualificação de seu beneficiário com objetivo de desenvolver mais habilidades para aumentar seu desempenho e manter-se atualizado no mercado de trabalho.

Art. 3º. A ocupação a que se refere o art. 2º serão prestados durante ou após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período em que vigorou a bolsa, não podendo ultrapassar a 4 (quatro) anos, nem submeter o beneficiário a mais de 2 (duas) horas diárias, sendo o mínimo dessa carga horária 2 (duas) vezes semanais da contraprestação.

Parágrafo único. Excetua-se do limite temporal de 4 (quatro) anos previsto no *caput* deste artigo, a contraprestação de serviço voluntário em decorrência do patrocínio de bolsa de estudo tendente a financiar cursos de pós-graduações *stricto sensu*, consistente em cursos de doutorados devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

JÔ FARIAS

DEPUTADA

JUSTIFICATIVA

Quanto a iniciativa da matéria é de se frisar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto, os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo. Nesse sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Como asseverou o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

... uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.

Dito isto, é cediço que a partir do princípio da simetria, na legislação estadual, como iniciativa do executivo, aplicam-se as mesmas hipóteses de iniciativa privativa reservada ao Presidente da República elencadas na Constituição Federal, a saber:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c - servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d - organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f - militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, observa-se que a presente propositura em nenhum momento cria cargo na administração pública, secretaria ou disciplina sobre regime jurídico de servidor. Quanto a organização administrativa é de se salientar que essa reserva constitucional prevista no art. 61, §1º, II, “b” se limita ao territórios federais, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais”. (ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 4-12-2009)

Colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas públicas.

No âmbito da Constituição Estadual do Ceará o artigo 215 e seus incisos asseguram o direito a educação de qualidade da forma mais ampla possível, corroborando a ideia do presente projeto de implantar, promover e melhorar a educação de todos os cidadãos cearenses. Veja-se o referido artigo, bem como seus incisos:

Art. 215. A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

(...)

II – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

VIII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e expansão do patrimônio cultural da humanidade;

Assim, o referido projeto que tem o intuito incentivar e possibilitar a melhora da educação Estadual encontra seus fundamentos tanto na legislação federal quanto na legislação estadual.

Nessa toada, faz-se pertinente salientar que o presente projeto de lei se espelha na Lei 11.743/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, objeto de questionamento de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2663/RS de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, quando ficou assentado que é constitucional lei de iniciativa parlamentar que crie parceria com as empresas que patrocinarem bolsas de estudo para professores que estejam cursando a graduação ou programa de pós-graduação.

Ficou salientado, que na atual estruturação do ordenamento jurídico constitucional o direito a educação foi elevado a categoria de fundamental, estando arrolado no art. 6º da CRFB/88 como direito social, *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(Grifou-se)

Destarte, consoante se depreende na inegável importância do direito a educação aliado a observação da complexidade das relações sociais modernas, conclui-se que se faz imprescindível que o Estado fomente parcerias públicas com a iniciativa privada que visem o benefício da sociedade. É nesse sentido que desponta a presente propositura.

A legislação brasileira tem percebido como as parcerias com a iniciativa privada podem se prestar a esse papel, a título de exemplo, cite-se a Lei 11.079/04 que criou o sistema de Parcerias Público Privadas.

A competência legislativa de Estado-Membro para dispor sobre educação e ensino, prevista no art. 24, IX, da CF, autoriza a fixação, por lei local, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo em aprimoramento do sistema regional de ensino.

Ainda no que diz respeito a competência legislativa, de acordo com a ADI 5768/CE o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do artigo 60, § 2º, alínea d, da Constituição do Estado do Ceará, na redação dada pela Emenda nº 61, de 19 de dezembro de 2008 e retirou do Governador a competência privativa para a concessão de incentivos fiscais. Assim, a presente temática passou, também, a poder ser tratada pelo Deputado Estadual.

Frise-se, o presente projeto de lei detém potencial para beneficiar o Estado do Ceará, a sociedade e as empresas cearenses que, a partir desta iniciativa, terão mais uma ferramenta para capacitação técnico e científica de jovens e trabalhadores de todo o Estado do Ceará.

Nesse sentido, o projeto visa contribuir com educação considerando, que mesmo depois de muitos avanços, ainda hoje o Ceará possui cerca de 978 mil pessoas que não sabem ler e escrever, o que corresponde a 13,6% da população, estando entre os nove estados que detêm a maior taxa de analfabetismo do Brasil, predominante na Região Nordeste, segundo dados da Pnad.

Além disso, metade da população com 25 anos ou mais de idade no Ceará não chegou a completar o Ensino Fundamental, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 14,5% desse público não possuem qualquer instrução e 35,6% têm o Ensino Fundamental incompleto. Entre os cearenses a partir dessa mesma faixa etária, apenas 8,5% têm o Ensino Fundamental completo e, entre os que ingressaram no Ensino Médio, somente 24% completaram. Levando em consideração etapas mais avançadas de ensino, os números são ainda menores, uma vez que apenas 10% das pessoas com 25 anos ou mais terminaram o Ensino Superior. Por esta razão faz-se necessário o aumento de oportunidades e meios de aprimoramento da educação e qualificação dos cearenses.

Além da proposta de alfabetizar e proporcionar a complementação do ensino para os profissionais das empresas que aderirem a proposta em questão, o projeto também pode beneficiar por meio da contraprestação do titular da bolsa que poderá contribuir com ensinamentos da formação de seu curso para os empregados da empresa patrocinadora, os qualificando melhor dentro do mercado de trabalho, principalmente, para estarem aptos a atender melhor o mercado.

Assim, solicitamos de nossos pares a aprovação desta matéria.

JÔ FARIAS

DEPUTADA



DEPUTADA JO FARIAS

DEPUTADO (A)